COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 338, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 e n.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 216, DE 2025, que dispõe sobre alterações, nas tabelas que especifica, da Lei Municipal n.º 6.433, de 23 de dezembro de 2014, e na Lei Municipal n.º 5.321, de 30 de setembro de 2009.
PROPONENTE: VEREADOR EDSON SOUZA/MDB.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM 15/12/25 às 09:38
DIRETORIA LEG.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emendas modificativa e aditiva no seguinte sentido:

(a) modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei n.º 216, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal n.º 6.433, de 23 de dezembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar cadastrado, ficando sujeito às alíquotas constantes na Tabela II desta Lei."

(b) acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 4º, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 216, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º .....

§ 1º .....

.....

§ 7º É atribuição do setor competente da Secretaria de Planejamento e Gestão a redefinição da cor equivalente na Planta Genérica de Valores (PGV) para loteamentos e condomínios classificados de alto padrão já existentes.

§ 8º Para terrenos originados de novos loteamentos e condomínios considerados de alto padrão que não contenham valor venal expresso na tabela III, será atribuição do setor competente da Secretaria de Planejamento e Gestão a definição da cor equivalente."

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

No que tange à emenda modificativa, e com a devida vênia, imprescindível registrar que ela desvirtua a ideia legislativa primária. O art. 3 do Projeto de Lei n.º 216, de 2025, altera o art. 3º da Lei Municipal n.º 5.321, de 30 de setembro de 2009, e não o art. 3º da Lei Municipal n.º 6433, de 23 de dezembro de 2014, e, ainda assim, ao alterar o fato gerador do IPTU, acaba-se, ainda que indiretamente, por instituir tributo, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

De mais a mais, e igualmente com o máximo respeito, o conceito criado pela proposição legislativa, qual seja, "residencial – alto padrão" é deveras genérico, abstrato, inviabilizando a adequada aplicação da lei. Como bem se sabe, para conferir segurança jurídica, o texto legal deve ser concreto, inequívoco, não dando margem a interpretações diversas.

Já no que diz respeito à emenda aditiva, necessário consignar que ela viola competência privativa do Chefe do Executivo, na medida em que o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, prevê, respectivamente, que, compete *privativamente* ao Prefeito "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, no que couber" e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais"

Nesse sentido, e com o máximo respeito, ao dispor sobre competências inerentes à Secretaria de Planejamento e Gestão, está-se, ao fim e ao cabo, ingressando em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação das Emendas n.º 01 e n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 216, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **CONTRÁRIO** à tramitação das Emendas n.º 01 e n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 216, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro